



PROTOCOLO	:	307637/2018
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
PROCEDÊNCIA	:	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESCRIÇÃO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF AO TERMO DE AUXILIO DE CONCESSAO NR 30/2011SEC
FASE PROCESSUAL	:	RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA
RELATOR	:	LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
EQUIPE TÉCNICA	:	ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

PREZADA SENHORA SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO,

1. INTRODUÇÃO

No cumprimento da Ordem de Serviço n. 11882/2019, emitida nos termos do art. 27 da Resolução Normativa do TCE-MT n. 15/2016-TP, segue o relatório técnico de defesa referente ao processo em epígrafe.

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) referente ao Termo de Concessão de Auxílio n. 30/2011, de 13/06/2011 (TCA) (fls. 16-19 do Documento n. 192750/2018), celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso (SEC-MT) (concedente), representada pelo senhor João Antônio Cuiabano Malheiros, Secretário de Estado de Cultura, e o senhor Joel Vaner¹ Leão (proponente) para execução do Projeto Cultural 'Repatriação', no valor de R\$ 76.850,00.

Quase um ano depois do recebimento do recurso, por meio do Protocolo SEC-MT

¹ O TCA apresentou o nome do proponente como sendo 'Joel Vanner Leão', no entanto documento pessoal do responsável aponta o nome 'Joel Vaner Leão' (fl. 24 do Documento n. 192745/2018).



n. 254580/2012, de 16/05/2012 (fls. 45-46 do Documento n. 192750/2018), o proponente solicitou mudança do título do projeto de 'Repatriação' para 'Heróis não renunciam', sendo deferida em 04/06/2012 pelo senhor João Antônio Cuiabano Malheiros, Secretário de Estado de Cultura (fls. 4-5 do Documento n. 192752/2018), não sendo formalizada via termo aditivo.

Retorna os autos a esta unidade para análise de defesa, conforme determinado pelo Relator (Documento n. 143803/2019).

Não me passou despercebido que os ofícios de citação² determinaram o chamamento dos responsáveis para se manifestarem acerca do Relatório Técnico Preliminar.

Segue parte da citação:

Nos termos dos artigos 6º; 59; 60; e 61, III, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT combinados com os artigos 89, VIII; 140; 256, § 1º; 257; II; e 264, II, § 2º, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT, fica Vossa Senhoria CITADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste, apresentar manifestação acerca do Relatório Técnico Preliminar (anexo), a serem protocoladas neste Tribunal de Contas. (grifei)

Ocorre que, o relatório preliminar (Documento n. 86671/2019) encaminhado aos responsáveis nas respectivas citações foi complementado na fase de supervisão (Documentação n. 90059/2019), a ponto de promover alteração na estrutura da fundamentação das respectivas irregularidades.

Senão vejamos.

A equipe técnica desta SECEX concluiu da seguinte forma (fl. 15 do Documento n. 86671/2019):

VII – CONCLUSÃO

Do exposto, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa previstos na Constituição Federal, sugere-se:

1. A citação do Senhor João Carlos Laino para responder pela não instauração da Tomada de Contas Especial, tendo em vista o descumprimento do artigo 13 da Lei Complementar nº 269/2007- Classificação Irregularidade IB 99. Convênio Grave 99; e

² Ofício n. 692/2019/GCI/LHL, de 07/05/2019 (João Carlos Laino) (Documento n. 94964/2019); e, Ofício n. 691/2019/GCI/LHL, de 07/05/2019 (Joel Vaner Leão) (Documento n. 94987/2019)



2. A citação do Senhor Joel Vanner Leão para se manifestar sobre a omissão no dever de prestar contas do recurso recebido, no valor de R\$ 76.850,00. Classificação Irregularidade IB 03. Convênio Grave 03.

Em seguida o supervisor concluiu pelas mesmas irregularidades, porém com as respectivas fundamentações complementadas (fls. 16-17 do Documento n. 90059/2019):

RESPONSÁVEL:

senhor Joel Vaner Leão, proponente do TCA n. 30/2011

1. IB 03. Convênio. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.

1.1. Ausência de prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio n. 30/2011, em contrariedade ao disposto no art. 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso; nos arts. 2º, XI, 30 e 34, I, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n. 3/2009; no art. 2º, caput, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP; e, no TCA (cláusula sexta, incisos 6.1 e 6.2), impondo ao senhor Joel Vaner Leão, proponente, o ressarcimento ao Erário do valor de R\$ 76.850,00, corrigido monetariamente conforme legislação estadual (subitem 5.4.2 da informação do supervisor).

RESPONSÁVEL:

senhor João Carlos Laino, Secretário de Estado de Cultura no período de 06/06/2012 a 15/10/2012

2. IB 99. Convênio. Irregularidade referente a Convenio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010.

2.1. Descumprimento de prazo de instauração de TCE, influenciando negativamente as ações que visavam o ressarcimento de valores recebidos por meio do Termo de Concessão de Auxílio n. 30/2011, em contrariedade ao disposto no art. 13, caput, da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (LOTCE-MT); no art. 156, § 1º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 (RITCE-MT); no art. 41, II, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n. 3/2009; e, nos arts. 2º, caput, 4º, § 4º, e 5º, I, § 1º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP, sob a responsabilidade da autoridade administrativa do órgão jurisdicionado, senhor João Carlos Laino, Secretário de Estado de Cultura no período de 06/06/2012 a 15/10/2012. O atraso aqui destacado caracteriza grave infração à norma legal, cabendo ao responsável as sanções previstas no art. 18, caput, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP (subitem 5.4.1 da informação do supervisor).

Vê-se, portanto, que houve complementação na fundamentação das irregularidades, tanto que o Secretário de Controle Externo, senhor Cláudio Lima de Oliveira, reconheceu a diferença entre as informações e se manifestou de forma positiva e integral quanto à informação do supervisor.



Segue trecho do despacho (fls. 3-4 do Documento n. 91106/2019):

Assim, após análise dos autos, manifesto de forma positiva e integral quanto à informação técnica prestada pelo Supervisor, e nessa linha, nos limites regimentais, encerrada a instrução de competência desta Secretaria de Controle Externo, encaminho os autos para conhecimento e sequência processual. (grifei)

Logo, nessa situação, com base no que dispõe o art. 9º, § 2º, II e V, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, o Relator, antes de promover a citação, deveria decidir qual seria a linha a ser adotada no caso concreto. E isso não ocorreu.

Nada obstante a essa situação, o certo é que os responsáveis apresentaram suas defesas, por isso cabe a esta unidade analisá-las, visto ser esta a determinação do Relator.

Feitas tais considerações, lanço-me à análise das defesas.

2. ANÁLISE DAS DEFESAS

Vi nos autos a juntada de documentos de defesa dos senhores João Carlos Laino, Secretário de Estado de Cultura no período de 06/06/2012 a 15/10/2012 (Documento n. 104912/2019) e Joel Vaner Leão, proponente do TCA n. 30/2011 (Documento n. 141254/2019).

Segue a análise de cada manifestação constante nos autos.

2.1. Defesa do senhor João Carlos Laino

2.1.1. Resumo da defesa do senhor João Carlos Laino

O defendente afirma que a conduta e o nexos causais apontados a ele por meio do relatório técnico não merecem prosperar, visto não haver no processo qualquer apontamento fático que comprove dano causado por omissão na instauração da TCE (fl. 3 do Documento n. 104912/2019).

Segundo a defesa, a irregularidade apontada é de responsabilidade do secretário adjunto, por força do disposto nos arts. 28 e 29 do Decreto Estadual n. 2142/2009, de



10/09/2009, que aprovou o Regimento Interno da SEC-MT (fls. 3-5 do Documento n. 104912/2019).

Para o defendente, cada um dos agentes públicos envolvidos nas atividades da secretaria deve ser chamado para assumir a responsabilidade pelos seus próprios atos, conforme Lei Complementar Estadual n. 4/1990 (fl. 5 do Documento n. 104912/2019).

Continua o ex-gestor, afirmando que em todo o processo, não existe um só documento a comprovar que o secretário, senhor João Carlos Laino, tenha tomado conhecimento da irregularidade e muito menos se omitido em relação ao caso (fls. 5-6 do Documento n. 104912/2019).

O defendente trouxe a disposição do art. 9º, I, e, do Decreto Estadual n. 1558/2008, de 05/09/2008, grafado equivocadamente como sendo do Decreto n. 1588/2008 (fls. 6-7 do Documento n. 104912/2019), que prescreve o acompanhamento e a cobrança de procedimentos inerentes à formalização, execução e prestação de contas de convênios celebrados.

Na sequência, o defendente afirma que a primeira notícia sobre a inadimplência da prestação de contas final foi trazida ao processo por meio do Ofício n. 227/2013/CONV, de 15/02/2013 (fls. 7 e 13 – anexo 3 – do Documento n. 104912/2019), emitido após o seu desligamento da gestão da SEC-MT (06/06/2012 a 15/10/2012), sendo iniciadas as providências da abertura da TCE (fls. 7 e 14 – anexo 4 – do Documento n. 104912/2019), prova irrefutável de que se houve omissão, não foi dele, visto ter sido exonerado bem antes, no dia 15/10/2012.

O defendente ainda informa que, mesmo estando pouco tempo no cargo, instituiu a comissão de prestação de contas de projetos culturais (CTCE-SEC), por meio da Portaria n. 18/SEC/2012, de 18/06/2012 (fls. 8 e 15 do Documento n. 104912/2019).

Ficou enfatizado na defesa que a CTCE-SEC foi instituída com as competências que seguem:

- I – orientar os proponentes, produtores culturais quanto à obrigação e cumprimento do dever de prestar contas dos recursos com apoio do Fundo Estadual de Fomento à Cultura;*
- II – realizar o levantamento e avaliação da situação de todos os agentes culturais: proponente, pessoa física ou jurídica pública ou privada responsável pela execução de projetos*



culturais aprovados pelo Conselho Estadual de Cultura e ainda pendentes com prestação de contas junto à SEC e ao FUNDO;

III – notificar os proponentes e agentes culturais informando-os da inadimplência da prestação de contas e da necessidade da regularização;

IV – manter atualizado o cadastro de inadimplentes junto ao FUNDO.

Com base nessa competência, o defendente afirma que não se omitiu à instauração da TCE, mas sim mostrou o seu comprometimento com a gestão.

Finaliza o ex-gestor alegando o pouquíssimo tempo à frente da secretaria (quatro meses e nove dias), não tendo sequer tempo suficiente para administrar todos os demais atos que deveriam ter sido praticados de ofício no curto período de gestão (fl. 8 do Documento n. 104912/2019).

2.1.2. Análise da defesa do senhor João Carlos Laino

Anoto que visualizei no texto de manifestação do ex-gestor três linhas de defesa. A primeira linha seria o desalinhamento da conduta em relação ao nexo causal; A segunda teria a ver com a impossibilidade do alcance da responsabilidade sobre a falha em razão de ordem cronológica; e, a terceira, o pouco tempo à frente da SEC-MT.

Sendo assim, segue a análise de cada linha de defesa.

2.1.2.1. Análise da afirmação de desalinhamento da conduta em relação ao nexo causal

2.1.2.1.1. Considerações preliminares

Antes da análise dessa defesa, visualizo a necessidade de chamar a atenção do leitor sobre quem seria o responsável pela instauração de TCE no órgão de origem.

Com os cuidados necessários, em razão da hierarquia das normas, vou me concentrar inicialmente no regramento da LOTCE-MT (Lei Orgânica do TCE-MT), que traz a 'autoridade administrativa competente' como responsável pela instauração de TCE.

Daí, faço a seguinte pergunta, quem é essa tal 'autoridade administrativa competente'? Seria somente o secretário de estado? Eu mesmo respondo dizendo que no meu



entendimento, ao que parece, não. Para tanto, apresento duas situações que, na minha opinião, fundamentam tal afirmativa.

A primeira delas seria a possibilidade da delegação do ato, da forma como prescrevem os arts. 10 a 13 da Lei Estadual n. 7692/2002, de 1º/07/2002, que regulou o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e o art. 28, III e VIII, do Decreto Estadual n. 2142/2009, que aprovou o Regimento Interno da SEC-MT.

Segue o texto da Lei Estadual n. 7692/2002:

Art. 10 Competência é a fração do poder político autônomo do Estado, conferida pela Constituição ou pela lei como própria e irrenunciável dos órgãos administrativos, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 11 Um órgão administrativo, através de seu titular poderá, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O órgão colegiado não pode delegar suas funções, mas apenas a execução material de suas deliberações.

Art. 12 Não podem ser objeto de delegação:

I - a competência para edição de atos normativos que regulam direitos e deveres dos administrados;

II - as atribuições inerentes ao caráter político da autoridade;

III - as atribuições recebidas por delegação, salvo autorização expressa e na forma por ela determinada;

IV - a totalidade da competência do órgão;

V - as competências essenciais do órgão que justifiquem sua existência;

VI - a decisão de recursos administrativos.

Art. 13 O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação, podendo conter ressalva de exercício de atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se como editadas pelo delegado. (grifei)

Bem como, o texto legal do Decreto Estadual n. 2142/2009:

Art. 28 Constituem atribuições básicas do Secretário:

(...)

III – delegar atribuições ao Secretário Adjunto;

(...)



VIII – exercer a função de ordenador de despesas e/ou delegar competência nas ausências eventuais e impedimentos previstos em lei indicando no ato a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação; (grifei)

E, a segunda, seria a constatação de que as legislações que abordam o tema mostram diversos responsáveis pela instauração de TCE (ordenador de despesas, responsável pelo setor competente do órgão concedente e autoridade administrativa competente).

Nisso, apresento o que diz a legislação vigente:

N	LEGISLAÇÃO	RESPONSÁVEL PELA INSTAURAÇÃO DE TCE	FUNDAMENTAÇÃO
1	IN 3/2009	Ordenador de despesa do órgão ou entidade concedente	(1) art. 33, § 2º, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n. 3/2009
		Setor competente do órgão concedente (por determinação do respectivo ordenador de despesas ou, na sua omissão, por determinação do órgão de controle interno do Estado ou do TCE-MT)	(2) art. 44 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n. 3/2009
2	LOTCE-MT	Autoridade administrativa competente	(3) art. 13 da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT)
3	RITCE-MT	Autoridade administrativa do órgão jurisdicionado	(4) art. 156, § 1º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007
4	RN 24/2014-TP	Autoridade competente	(5) art. 5º, <i>caput</i> , da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP
		Autoridade administrativa competente	(6) art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP

Seguem os textos das respectivas evidências:

(1) Art. 33 Recebida, a prestação de contas será encaminhada para análise técnica e financeira, com emissão dos respectivos pareceres, sendo obrigatório o registro do resultado no Sistema de Gerenciamento de Convênio – SIGCon.

(...)

§ 2º Decorrido o prazo da notificação, sem que a irregularidade tenha sido sanada ou adimplida a obrigação, o ordenador de despesa do Órgão ou Entidade Concedente deverá determinar o registro do fato no Sistema de Gerenciamento de Convênio - SIGCon, e a abertura da Tomada de Contas Especial e demais medidas de sua competência, sob pena de responsabilidade. (grifei)

(2) Art. 44 A Tomada de Contas Especial visando apurar os fatos, a quantificar o dano e identificar os responsáveis, será instaurada pelo setor competente do órgão Concedente, por determinação do respectivo ordenador de despesas ou, na sua omissão, por determinação do Órgão de Controle Interno do Estado ou do Tribunal de Contas do Estado, quando: (grifei)

(3) Art. 13 A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores



públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário. (grifei)

(4) Art. 156. A Tomada de Contas poderá ser, ainda, especial ou ordinária.

§ 1º. Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. (grifei)

(5) Art. 5º A tomada de contas especial deve ser instaurada pela autoridade competente nas seguintes hipóteses: (grifei)

(6) § 1º A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial, sempre que ocorrer alguma das hipóteses previstas neste artigo e as medidas administrativas internas previstas no art. 4º desta Resolução Normativa não resultarem na elisão ou na recomposição do dano. (grifei)

Assim, em sede de debate, diante da diversidade constatada, afirmo que a responsabilidade pela instauração de TCE não cabe exclusivamente ao secretário de estado, mas também a outros agentes públicos. A depender do caso concreto.

Encerrada a observação, segue a análise de mérito.

2.1.2.1.2. Análise do mérito da defesa

Quanto à afirmação da defesa de desalinhamento da conduta em relação ao nexo causal, vi que, para o defendente, não seria ele o responsável pela irregularidade, mas sim o secretário adjunto (arts. 28 e 29 do Decreto Estadual n. 2142/2009, de 10/09/2009) ou o titular da gerência de convênios (art. 9º, I, e, do Decreto Estadual n. 1558/2008, de 05/09/2008).

Segue o texto legal do Decreto n. 2142/2009, que aprovou o Regimento Interno da SEC-MT:

Art. 28 Constituem atribuições básicas do Secretário:

I – exercer a representação política institucional da área específica do órgão mantendo contatos e relações com autoridades e organizações de diferentes níveis governamentais;

II – indicar ao Governador do Estado os recursos humanos para provimento de cargos de Direção e Assessoramento Superior, dar posse aos funcionários e instalar processos administrativos disciplinares no âmbito da Secretaria;

III – delegar atribuições ao Secretario Adjunto;



- IV – decidir os despachos motivados e conclusivos, sobre assuntos de sua competência;*
V – expedir portarias e atos normativos sobre a organização administrativa interna da Secretaria não limitada ou restrita por atos normativos superiores e sobre a aplicação de leis, decretos ou regulamentos de interesse da Secretaria;
VI – referendar atos, contratos, ou convênios em que a Secretaria seja parte ou firmá-los no âmbito de sua competência;
VII – promover reuniões periódicas de coordenação entre os diferentes escalões hierárquicos da Secretaria;
VIII – exercer a função de ordenador de despesas e/ou delegar competência nas ausências eventuais e impedimentos previstos em lei indicando no ato a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação;
IX – realizar outras atividades correlatas.
- Art. 29 Constituem atribuições básicas do Secretário Adjunto:*
- I – assessorar o Secretário, dirigir, organizar, controlar e coordenar as atividades da Secretaria conforme delegação própria propondo alterações visando aumentar a eficácia das ações e viabilizar a execução da programação da Secretaria;*
II – despachar com o Secretário de Estado os assuntos pertinentes a Secretaria;
III – submeter ao Secretário os assuntos que excedam a sua competência;
IV – realizar outras atividades correlatas. (grifei)

Assim como, segue o texto legal do Decreto n. 1558/2008, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo:

- Art. 9º A Gerência de Convênios tem como missão, gerenciar os convênios em que os órgãos e entidades que compõem o Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo sejam parte, através do suporte técnico administrativo nas etapas da celebração, acompanhamento da execução, aplicação dos recursos e na análise e realização das prestações de contas, de forma integrada com as unidades dos órgãos e entidades, competindo-lhe:*
- I – em relação à descentralização de recursos:*
(...)
e) acompanhar e cobrar das diversas áreas envolvidas com convênios no âmbito do órgão ou entidade concedente, a execução de procedimentos inerentes a formalização, execução e prestação de contas; (grifei)

Em relação à alegação de responsabilidade do secretário adjunto na instauração de TCE, houve a afirmação de que o Regimento Interno da SEC-MT (D 2142/2009) confirmaria tal obrigação a esse agente, porém não é o que se vê no texto legal. Lá não parece estar bem clara essa responsabilidade. O mais próximo que pude ver foi a possibilidade do alcance da obrigação por meio do instituto da delegação do ato (art. 29, I, do D 2142/2009), mas não vi nos autos qualquer instrumento nesse sentido.



Já em relação à afirmação de responsabilidade do titular da gerência de convênios na instauração de TCE, afirma o defendente que, antes da autuação, cabia ao gerente a realização de todos os cuidados necessários para o acompanhamento e cobrança das diversas áreas envolvidas com convênios, relativo à execução de procedimentos inerentes à formalização, execução e prestação de contas (art. 9º, I, e, do D 1558/2008), e a partir daí, caso houvesse dano, deveriza provocá-lo à instauração da TCE. Fato, que, segundo ele, não aconteceu.

De todo modo, não custa anotar que a gerência de convênios citada pelo defendente, pertencia à estrutura da Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo, criada pela Lei Complementar Estadual n. 264/2006, de 28/12/2006, e regulamentada pelo Decreto Estadual n. 991/2007, de 11/12/2007, que compunha a administração sistêmica no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Balizando-me na consideração que registrei no subitem 2.1.2.1.1, em razão da possibilidade de haver outros agentes públicos envolvidos no processo de instauração de TCE, acabei notando outras competências consignadas a essa gerência (art. 9º, I, *h, i, j, l*, do D 1558/2008), que podem ser relacionadas com o objeto do presente questionamento, como por exemplo: (1) apresentação de informações dos convênios (inciso *h*); (2) análise das prestações de contas dos convênios (inciso *i*); (3) emissão de parecer financeiro sobre os convênios (inciso *i*); (4) emissão de notificação do conveniente (inciso *j*); (5) análise das justificativas do conveniente (inciso *l*).

Logo, sob tais fundamentos, entendo que faz sentido a defesa do ex-gestor quando afirmou pelo desalinhamento da conduta em relação ao nexo causal, visto não haver nos autos documentos que comprovem os procedimentos formais do setor competente (gerência de convênios) que precedem a instauração da TCE, nos termos do art. 9º, I, *e, h, i, j, l*, do Decreto Estadual n. 1558/2008.

2.1.2.2. Análise da afirmação de impossibilidade do alcance da responsabilidade em razão de ordem cronológica

Na segunda frente de defesa, o ex-gestor afirma que não estava na gestão do

³ h) prestar informações relativas aos convênios;

i) analisar as prestações de contas dos convênios, bem como da aplicação dos recursos, em sintonia e articulação com as demais unidades do Núcleo e com as áreas técnicas, recebendo destes pareceres e informações relativas ao cumprimento do objeto e da execução física, emitindo o respectivo parecer financeiro;

j) emitir, quando necessário, notificação ao conveniente para o saneamento de irregularidades identificadas na análise da prestação de contas;

l) analisar e emitir pareceres, ouvindo as áreas técnicas quando necessário, sobre as justificativas apresentadas relativas às notificações;



órgão quando houve a primeira notícia da inadimplência ocorrida por meio do Ofício n. 227/2013/CONV, de 15/02/2013.

De fato, a notícia do Ofício n. 227/2013/CONV foi produzida em período (15/02/2013) posterior à gestão do defendente (06/06/2012 a 15/10/2012), porém não é ela a primeira notícia, visto que antes desse evento houve a apresentação do Ofício n. 1859/2011/CONV, de 23/11/2011 (fls. 26 e 27 do Documento n. 192750/2018), subscrito por responsável participante da gestão do senhor João Antônio Cuiabano Malheiros.

Visando situar o leitor no tempo exato dos acontecimentos, segue demonstração dos períodos relacionados aos fatos aqui discutidos e dos respectivos ex-gestores:

NOME	PERÍODO	ATO NOMEAÇÃO	DOE-MT NÚMERO (DATA, PÁGINA)	FL
		ATO EXONERAÇÃO		
João Antônio Cuiabano Malheiros	1º/01/2011 a 04/06/2012	6401/2010	25467 (29/12/2010, pg 42)	25-26
		8055/2012	25818 (05/06/2012, pg 5)	27
João Carlos Laino	06/06/2012 a 15/10/2012	8134/2012	25821 (12/06/2012, pg 14)	28
		10104/2012	25909 (16/10/2012, pg 17)	29
Vannessa Christyne ⁴ Martins Jacarandá	17/10/2012 a 13/01/2013	10118/2012	25910 (17/10/2012, pg 5)	30
		11285/2013	25964 (14/01/2013, pg 3)	31
Janete Gomes Riva	14/01/2013 a 03/04/2014	11286/2013	25964 (14/01/2013, pg 3)	32

NOTA: As informações da coluna 'FL' (folha) correspondem ao Documento n. 89529/2019

Portanto, após análise, posso afirmar que não há nos autos documento que comprove que o ex-gestor teria sido alertado quanto à inadimplência aqui discutida no período da sua gestão.

2.1.2.3. Análise da afirmação de impossibilidade do alcance da responsabilidade em razão de pouco tempo de gestão

E, por fim, a terceira linha de defesa, tem a ver com o pouco tempo do ex-gestor à frente da SEC-MT (quatro meses e nove dias), fato esse que precisa ser levado em consideração, visto que, sob a baliza do princípio da razoabilidade, entendo que tal situação não deve relacionar o ex-gestor à responsabilidade prevista nos arts. 5º, § 1º, e 18, *caput*, da RN 24/2014-TP.

2.1.3. Conclusão sobre a defesa do senhor João Carlos Laino

⁴ O nome Christyne foi apresentado no DOE-MT na forma equivocada de 'Christynte'. Essa inconsistência foi afirmada por representante do setor de recursos humanos da SEC-MT



Com relação à afirmação do desalinhamento da conduta em relação ao nexo causal (subitem 2.1.2.1), procede a manifestação de defesa em razão da ausência nos autos dos documentos que comprovem a realização dos procedimentos formais do setor competente (gerência de convênios) antes da instauração da TCE, conforme preceitua o art. 9º, I, e, h, i, j, l⁵, do Decreto Estadual n. 1558/2008.

Relativamente à impossibilidade do alcance da responsabilidade em razão de ordem cronológica (subitem 2.1.2.2), concluo que não há nos autos documento que comprove que o ex-gestor teria sido alertado ainda no período de sua gestão quanto à inadimplência aqui discutida.

No tocante à impossibilidade do alcance da responsabilidade em razão de pouco tempo de gestão (subitem 2.1.2.3), concluo que, em face do princípio da razoabilidade, a obrigação prevista nos arts. 5º, § 1º, e 18, *caput*, da RN 24/2014-TP não deve alcançar o ex-gestor.

Assim, pelos fundamentos aqui expostos, entendo pela exclusão da irregularidade de número 2 (2.1) (IB 99) apontada ao senhor João Carlos Laino, Secretário de Estado de Cultura, no período de 06/06/2012 a 15/10/2012.

2.2. Defesa do senhor Joel Vaner Leão

2.2.1. Resumo da defesa do senhor Joel Vaner Leão

Em protocolo apartado (Documento n. 141254/2019), na data de 1º/07/2019, o proponente afirma que encaminhou ao TCE-MT o DVD do telefilme “Heróis não renunciam”.

Na oportunidade, o defendente afirmou que o projeto foi executado e exibido em 2012 no Cine Teatro Cuiabá, TV Assembleia MT, TV Assembleia MS, em circuito nacional pela TV a cabo CINEBRASILTV e canal Youtube Leãofilm.

O proponente informou que após o lançamento do telefilme a sua esposa,

⁵ h) prestar informações relativas aos convênios;

i) analisar as prestações de contas dos convênios, bem como da aplicação dos recursos, em sintonia e articulação com as demais unidades do Núcleo e com as áreas técnicas, recebendo destes pareceres e informações relativas ao cumprimento do objeto e da execução física, emitindo o respectivo parecer financeiro;

j) emitir, quando necessário, notificação ao conveniente para o saneamento de irregularidades identificadas na análise da prestação de contas;

l) analisar e emitir pareceres, ouvindo as áreas técnicas quando necessário, sobre as justificativas apresentadas relativas às notificações;



secretária executiva de produção, teve problemas cardíacos e veio a falecer, por conta disso teve que enfrentar alguns transtornos (mudança de residência e perda de documentos).

2.2.2. Análise da defesa do senhor Joel Vaner Leão

De posse da carga interna dos autos, confirmo que o setor de protocolo desta Casa entregou manualmente ao setor de apoio desta unidade (Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual) o DVD "Heróis não renunciam".

Assisti ao telefilme gravado no DVD apresentado pela defesa e constatei a existência da obra objeto do projeto cultural financiado pelo convênio em questão. Na produção do DVD, o proponente contratou a empresa cinematográfica Leãofilm. Lá foi possível notar a existência de três capítulos distintos – Capítulo 1 (duração de 01:02:01hs), Capítulo 2 (duração de 01:01:46hs) e Capítulo 3 (duração de 01:01:44hs) – todos, relacionados ao projeto cultural.

No telefilme o proponente deixou muito clara a informação de que a sua produção foi realizada com recursos da Lei de Incentivo a Cultura do Estado de Mato Grosso, por meio da SEC-MT e do Governo do Estado de Mato Grosso, datado de 2012, em Cuiabá-MT.

E por fim, com referência à informação de falecimento da esposa do proponente, constatei a ausência nos autos do período dessa fatídica ocorrência. Considero importante essa informação porque sabemos que oficialmente o proponente tinha prazo final até o dia 23/05/2012 (quarto parágrafo da fl. 3 do Documento n. 90059/2019) para apresentar a prestação de contas do valor recebido, vindo a fazê-la somente em 1º/07/2019 (Documento n. 141254/2019).

2.2.3. Conclusão sobre a defesa do senhor Joel Vaner Leão

Pelo exposto no subitem 2.2.2, concluo, que o DVD encaminhado à equipe técnica demonstra a execução do objeto conveniado, porém entendo que foi parcial a prestação de contas apresentada, em razão de não terem sido encaminhados os comprovantes dos gastos efetivos realizados na produção e exibição do telefilme.

Como houve a prestação de contas, ainda que de forma parcial, sugiro a inclusão de novo achado ao proponente por conta da pretensão punitiva quanto ao atraso na prestação de contas sob sua responsabilidade.



Isso porque, contratualmente, o responsável tinha o prazo de 210 dias para executar o projeto, contado a partir do recebimento dos recursos (cláusula quinta, item 5.1) (fl. 17 do Documento n. 192750/2018), isto é, até 18/01/2012⁶ e de 30 dias para apresentar a devida prestação de contas (cláusula sexta, item 6.1) (fl. 18 do Documento n. 192750/2018), portanto até o dia 22/02/2012⁷. Ocorre que, por meio do Protocolo SEC-MT n. 48629/2012, de 02/02/2012 (fls. 28-29 do Documento n. 192750/2018), o proponente solicitou prorrogação do prazo para a prestação de contas por mais 90 dias, sendo deferida em 08/02/2012 pelo titular da pasta (fl. 35 do Documento n. 192750/2018), porém não houve formalização de termo aditivo. Em que pese a ausência de formalização de termo aditivo do TCA, o proponente obteve prazo final até o dia 23/05/2012⁸ para apresentar a prestação de contas do valor recebido.

Resumindo, o proponente tinha até o dia 23/05/2012 para apresentar a prestação de contas, porém só o fez no dia 1º/07/2019. O fato é que tal atraso configura infração a dispositivo contratual, cabendo ao proponente a aplicação de multa pedagógica.

De pronto, segue a caracterização do novo achado:

TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
Irregularidade (1)	IB 03. Convênio. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.
Achado (1.2)	Atraso na prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio n. 30/2011, em contrariedade ao disposto no acordo (cláusula sexta, inciso 6.1), impondo ao proponente as sanções previstas no art. 286, II, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 c/c o art. 75, III, da Lei Complementar Estadual n. 269/2007.
Crítérios	TCA n. 30/2011 (cláusula sexta, inciso 6.1) Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 (art. 286, II) Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (art. 75, III)
Evidências	Inciso 6.1 da Cláusula Sexta do TCA n. 30/2011 (fl. 18 do Documento n. 192750/2018); Relatório de Tomada de Contas, emitido pela CTCE-SEC (fl. 33 do Documento n. 192501/2018); Termo de Encerramento da Comissão de Tomada de Contas (CTCE-SEC) (fl. 49 do Documento n. 192501/2018); Parecer de Auditoria n. 720/2018, de 12/09/2018 (fl. 57 do Documento n. 192501/2018); Documento do Secretário de conclusão da fase interna da TCE (fl. 77 do Documento n. 192501/2018).
Valor do dano constatado e a data de sua ocorrência	A ocorrência de dano ao erário está vinculada a outro achado (1.1)
Responsável Joel Vaner Leão	O atraso na prestação de contas referente ao TAC n. 30/2011 é de responsabilidade do senhor Joel Vaner Leão, proponente do acordo.

⁶ Data obtida após a utilização do sistema de cálculo disposto no sítio eletrônico 'www.calendario365.com.br'; ícone 'calcular' - 'período entre duas datas' (22/06/2011-18/01/2012)

⁷ Data obtida após a utilização do sistema de cálculo disposto no sítio eletrônico 'www.calendario365.com.br'; ícone 'calcular' - 'período entre duas datas' (19/01/2012-18/02/2012) (como não houve expediente nesta Casa nos dias 18, 19, 20 e 21/02/2012, o prazo para a apresentação da prestação de contas passou a ser o dia 22/02/2012)

⁸ Data obtida após a utilização do sistema de cálculo disposto no sítio eletrônico 'www.calendario365.com.br'; ícone 'calcular' - 'período entre duas datas' (23/02/2012-23/05/2012)



TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
Descrição da conduta punível	Atrasar a prestação de contas de valores públicos recebidos para execução de projeto cultural, quando o correto seria fazê-la nos prazos legais estabelecidos, nos termos da legislação vigente, comprovando a regular aplicação dos recursos, da forma como manda o TCA n. 30/2011 (cláusula sexta, inciso 6.1).
Nexo de causalidade	Ao atrasar a prestação de contas o proponente infringiu a legislação vigente e comprometeu a demonstração do regular emprego dos valores públicos recebidos.

3. CONCLUSÃO

3.1. Irregularidade apontada ao senhor Joel Vaner Leão

Com referência à Irregularidade 1 (1.1) (IB 03) apontada ao senhor Joel Vaner Leão, proponente, concluo, com base no exposto no subitem 2.2.3, que o DVD encaminhado à equipe técnica comprova a execução do objeto conveniado, porém não foram encaminhados os comprovantes dos gastos efetivos realizados na produção e exibição do telefilme. Por isso a irregularidade foi parcialmente sanada, excluindo-se dela a afirmação de ressarcimento do valor do acordo e incluindo-se as sanções legais em razão da ausência da comprovação dos gastos realizados na produção e exibição da obra.

Outrossim, o fato da ocorrência da prestação de contas parcial sugere a inclusão de novo achado (1.2) ao proponente por conta da pretensão punitiva quanto ao atraso na prestação de contas sob sua responsabilidade.

Segue então a anotação do achado remanescente, devidamente modificado, bem como do novo achado, ambos, apontados ao proponente:

RESPONSÁVEL:

senhor Joel Vaner Leão, proponente do TCA n. 30/2011

1. IB 03. Convênio. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.

1.1. Ausência de prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio n. 30/2011, em contrariedade ao disposto no art. 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso; nos arts. 2º, XI, 30 e 34, I, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n. 3/2009; no art. 2º, caput, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP; e, no TCA (cláusula sexta, incisos 6.1 e 6.2), visto que não foram encaminhados os comprovantes dos gastos efetivos realizados na produção e exibição do telefilme, impondo ao proponente as sanções previstas no art. 286, II, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 c/c o art. 75, III, da Lei Complementar Estadual n. 269/2007; e,



1.2. Atraso na prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio n. 30/2011, em contrariedade ao disposto no acordo (cláusula sexta, inciso 6.1), impondo ao proponente as sanções previstas no art. 286, II, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 c/c o art. 75, III, da Lei Complementar Estadual n. 269/2007.

3.2. Irregularidade apontada ao senhor João Carlos Laino

Já quanto à Irregularidade de número 2 (2.1) (IB 99) apontada ao senhor João Carlos Laino, Secretário de Estado de Cultura, no período de 06/06/2012 a 15/10/2012, concluiu pela sua exclusão, dadas as razões expostas no subitem 2.1.3.

4. ENCAMINHAMENTOS

Encerrada a instrução técnica da defesa a cargo desta unidade especializada, apresento a minha sugestão de encaminhamento, na qual manifesto pela citação do senhor Joel Vaner Leão, proponente do TCA n. 30/2011, quanto à irregularidade 1 (1.1 e 1.2), devidamente anotada no subitem 3.1 deste relatório, possibilitando ao responsável a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 137, c e d, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 (RITCE-MT).

Objetivando contribuir com a efetividade na manifestação do proponente, friso neste momento a importância da informação da data da morte da sua esposa.

Nisso, encaminho os autos para o despacho de Sua Senhoria, visando o seu envio ao Gabinete do Relator para conhecimento e regular providências, conforme prevê o art. 89, I e VIII, do RITCE-MT.

Cuiabá-MT, 21/11/2019.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO
Auditor Público Externo